



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 15/2008

À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP o cumprimento da Condicionante nº 6, constante na Licença de Instalação (Prorrogação) nº 031/2006, expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, nos autos do Processo nº 190000188/04, para a implantação da Via de Ligação do do Setor de Recuperação Pública Norte – SRPN às Quadras 900 Norte – Asa Norte – RA I - Brasília/DF.

Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.015933/04-57

A Promotora de Justiça que esta subscreve, em exercício na Primeira Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, “d”, 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 7º, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,



especialmente quanto à probidade e eficiência administrativas, ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o art. 225, da CF/88;

Considerando a expedição da Licença de Instalação (Prorrogação) nº 031/2006, constante no processo nº 190000188/04, que trata da implantação da via de ligação do Setor de Recuperação Pública Norte – SRPN às Quadras 900 Norte, mais especificamente a via que liga a W4 Norte às Quadras 980 e 909 Norte, passando entre as Quadras 910 e 911 Norte – Asa Norte – RA I - Brasília/DF;

Considerando o teor da Condicionante nº 6, da Licença de Instalação acima mencionada, segundo a qual *“A NOVACAP deverá promover a gestão junto aos órgãos competentes, a retirada dos invasores e barracos existentes neste trecho, bem como auxiliar na limpeza da área invadida, e na remoção do entulho depositado no interior do Parque Burle Marx”*;

Considerando a existência da Informação Técnica nº 09/2007 – GEA/SUNAM/SEDUMA, que constata o não cumprimento da Condicionante acima transcrita e conclui que *“(…) a NOVACAP deverá ser comunicada das pendências, ainda existentes e a fiscalização do GDF deverá tomar as devidas providências, à luz da legislação ambiental, no que tange à possibilidade de se lavrar auto de infração diante do descumprimento das condicionantes da Licença de Instalação (prorrogação) nº 031/2006.”*;

Considerando o Relatório de Vistoria nº 206/2008, do Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que atestou a existência de grande quantidade de deposição de entulho em vários trechos da via de ligação, onde foram encontrados diversos tipos de materiais como restos de tijolos, concreto, lixo orgânico, papéis, plásticos, sacos de cimento vazios (cópia em anexo);

Considerando que o referido relatório constatou no local a presença de uma



grande quantidade de pneus, que são materiais de difícil degradação e podem servir de ambiente para o desenvolvimento de diversas espécies de insetos, inclusive o *Aedes aegypt*, mosquito transmissor da dengue e da febre amarela urbana, situação esta que pode ser agravada com a chegada do período chuvoso;

Considerando outrossim a constatação da presença de barracos de lona pertencentes a invasores no interior do Parque Burle Marx;

Considerando o disposto nos incisos I, II e III do artigo 19¹, da Resolução CONAMA Nº 237/1997, segundo os quais a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, a omissão de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença e a superveniência de graves riscos ambientais constituem motivos para o seu **cancelamento**,

RECOMENDA

à **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP**, na pessoa de seu presidente, o Sr. **José Luís Aborihan Gonçalves**, a tomada **imediata** de providências no sentido de cumprir integralmente o teor da Condicionante nº 6, da Licença de Instalação (Prorrogação) nº 031/2006, retirando da via que liga a W4 Norte às Quadras 908 e 909 norte, passando entre as Quadras 910 e 911 norte – RA I – Brasília/DF, objeto da referida licença todo entulho depositado no referido trecho, bem como promovendo a remoção dos invasores ali presentes, auxiliando ademais na limpeza da área invadida, sob pena de

¹ Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. (grifou-se)

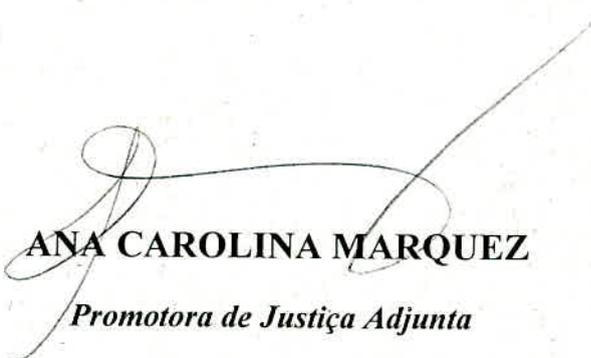


cancelamento das licenças de operação eventualmente concedidas ou prorrogadas.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar os servidores públicos que derem causa a ilegalidades ou danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93.

O prazo para manifestação sobre as medidas adotadas por essa empresa pública é de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.



ANA CAROLINA MARQUEZ

Promotora de Justiça Adjunta